



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5582, de 2025**, que *"Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	118
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	119*
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	120
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	121

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** As organizações criminosas armadas, as facções ultraviolentas e as milícias privadas que pratiquem domínio territorial, intimidação coletiva, ataques contra o Estado, contra serviços essenciais ou contra a população civil serão submetidas, para fins de investigação, persecução penal e execução da pena, ao mesmo regime jurídico aplicado aos crimes de terrorismo previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no que couber.

Parágrafo único. A equiparação prevista no caput abrange, especialmente:

I – o emprego dos instrumentos especiais de investigação e cooperação previstos na Lei nº 13.260, de 2016;

II – o regime inicial fechado e a progressão excepcional reforçada;

III – a prioridade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima;

IV – a ampliação das hipóteses de perdimento de bens e bloqueio patrimonial;

V – a cooperação internacional ampliada para rastreamento de recursos e vínculos transnacionais; e

VI – o tratamento processual mais rigoroso para proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o PL 5.582/2025 ao determinar que facções criminosas armadas, milícias e organizações ultraviolentas recebam tratamento jurídico equivalente ao conferido aos crimes de terrorismo, dado o grau de ameaça real que representam ao Estado e à população. Reconhecendo que tais organizações, pela sua estrutura, intencionalidade e capacidade de lesão coletiva, já ultrapassaram há muito o marco do crime comum.

Esses grupos praticam domínio territorial, ataques contra serviços essenciais, intimidação coletiva, incêndios, explosões, obstrução de transporte público e outras ações típicas de terrorismo interno, criando um ambiente permanente de medo e violação da ordem pública.

Pesquisa recente do Datafolha¹ aponta que **19 % da população brasileira** — cerca de **28,5 milhões de pessoas** — declararam viver em áreas dominadas por facções criminosas ou milícias. Entre os moradores dessas áreas, 27 % relatam conhecer “cemitérios clandestinos” e 40 % dizem cruzar “cracolândias” em seus trajetos cotidianos, o que revela a gravidade da convivência com o crime organizado no dia a dia de populações vulneráveis. A presença desse “domínio territorial”, tráfico, medo coletivo, restrição de liberdade de movimento, insegurança, impacto econômico e deslocamentos forçados em áreas dominadas por milícias/facções representa um grave atentado aos direitos fundamentais, à ordem pública e à dignidade da população.

Observa-se que em muito a forma de atuação dessas organizações envolve, com frequência, práticas que se assemelham à lógica do terrorismo, tais como controle territorial armado, imposição de medo coletivo, ataques organizados a equipamentos públicos, interrupção deliberada de serviços essenciais e disseminação de violência destinada a fragilizar o poder estatal. A atuação dessas facções ultrapassa, portanto, a simples criminalidade tradicional, assumindo contornos que buscam desafiar o monopólio legítimo da força e a autoridade pública.

Diante desse cenário, torna-se necessária a equiparação normativa proposta, de modo a aplicar às facções criminosas o mesmo regime jurídico



conferido aos crimes de terrorismo. A medida alinha-se à realidade da sociedade, reconhecendo que a dimensão estrutural e o impacto social dessas organizações justificam um tratamento penal mais rigoroso e proporcional aos danos causados. Com isso, pretende-se fortalecer os mecanismos de enfrentamento, ampliar a capacidade de resposta do Estado e proteger a sociedade brasileira de ações que afrontam diretamente a segurança nacional. Essa equiparação para fins penais, processuais e de execução preserva a integridade do conceito constitucional de terrorismo, evitando questionamentos jurídicos, ao mesmo tempo em que garante ao Estado instrumentos mais robustos de investigação, cooperação internacional, regime prisional e confisco patrimonial.

Assim, a presente emenda se mostra imprescindível para corrigir lacunas legais, atualizar o ordenamento jurídico à complexidade do fenômeno criminal contemporâneo e garantir maior efetividade no combate às organizações que operam com métodos e propósitos equiparáveis aos do terrorismo. Trata-se de passo decisivo para a preservação da ordem, da vida e da estabilidade do país.

A medida é necessária, proporcional e urgente diante da escalada do crime organizado no país, fortalecendo a proteção à sociedade brasileira e ao Estado Democrático de Direito. para tanto, peço apoio a presente emenda

[1Plataforma Media+2Investing.com Brasil+2](#)

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 91 e ao § 5º do art. 91-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 91.**

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“**Art. 91-A.**

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar os mecanismos de combate à criminalidade e descapitalização de infratores, estabelecendo, de forma expressa, que o produto ou proveito do crime seja revertido em favor do ente federativo responsável pela investigação.



A alteração proposta corrige uma distorção no sistema de recuperação de ativos, garantindo que os recursos obtidos em decorrência de investigações conduzidas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal sejam a eles destinados. Tal medida assegura que os valores recuperados possam ser reinvestidos no fortalecimento das próprias instituições de segurança pública, potencializando a repressão qualificada a atividades criminosas lucrativas, sejam elas praticadas ou não por organizações criminosas.

Nesse sentido, é imperativo que se mantenha a redação do art. 91, inciso II, e do art. 91-A, do Código Penal, conforme Redação Final do PL 5582/2025 aprovada na Câmara dos Deputados, garantindo a distribuição justa dos recursos recuperados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o órgão responsável pela investigação.

Essa medida assegura a eficácia da política de recuperação de ativos, o fortalecimento das instituições de segurança pública e, principalmente, o incentivo à repressão qualificada, condição essencial para a continuidade do combate eficaz ao crime organizado em todas as esferas da Federação. A descentralização dos recursos não só reflete a justiça distributiva, como também promove a eficiência operacional das forças policiais, que, com recursos adequados, poderão continuar a desempenhar um papel fundamental na proteção da sociedade e na preservação do Estado Democrático de Direito.

A recuperação de ativos, além de ser uma política de segurança pública eficaz, está diretamente ligada ao conceito de investigação qualificada. Para que o sistema de recuperação de ativos funcione de forma eficiente, é necessário um alto nível de especialização e recursos substanciais. A destinação dos recursos recuperados às instituições que realizaram a investigação, União, Estados ou Distrito Federal, é uma forma de arcar com os custos da investigação. Isso assegura que as Polícias, ao desempenharem sua função de desarticulação do crime organizado, possam contar com recursos suficientes para cobrir os custos operacionais, técnicos e logísticos envolvidos em investigações complexas e de grande escala.

Em nenhum momento se pretende que haja descapitalização da Polícia Federal. Pelo contrário, a manutenção da redação proposta pela Câmara dos



Deputados visa garantir uma distribuição equitativa dos recursos, com base no órgão responsável pela investigação, seja ele da União ou dos Estados e Distrito Federal. A Polícia Federal continuará a ser beneficiada pelos ativos recuperados em suas investigações, mas a repartição justa desses recursos também é fundamental para incentivar e fortalecer o trabalho das Polícias Civis locais, que desempenham um papel igualmente crucial no combate ao crime organizado. A descentralização dos recursos e a justa destinação conforme a origem da investigação funcionam como um incentivo para que todas as forças policiais, em qualquer esfera da Federação, se empenhem na realização de repressão qualificada, ou seja, investigações aprofundadas e especializadas que envolvam a identificação, apreensão e destinação dos ativos ilícitos.

Ademais, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/23) já prevê, em diversos estados e no Distrito Federal, a existência de fundos próprios para o gerenciamento dos recursos recuperados, o que torna essencial garantir que os valores apreendidos nas investigações dessas corporações sejam destinados aos respectivos entes federativos. Caso contrário, os recursos poderiam ser centralizados na União, em detrimento das necessidades locais.

Trata-se, portanto, de uma medida de elementar justiça e racionalidade administrativa, que alinha a destinação dos recursos à origem dos esforços investigativos. Ao impedir o usufruto de bens de origem ilícita e, ao mesmo tempo, reforçar as agências responsáveis pela persecução penal, a aprovação desta emenda representará um avanço significativo no combate ao crime e na recuperação de ativos para a sociedade.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o artigo 53-A, da Lei nº 9.478, de 1997, constante no art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a formulação de combustíveis pode gerar um ambiente excessivamente burocrático, já que a necessidade de cumprir uma série de exigências técnicas, financeiras e jurídicas pode criar altas barreiras à entrada de novas empresas no setor, limitando a concorrência.

Empresas podem se sentir desestimuladas a desenvolver combustíveis mais sustentáveis ou eficientes se o processo para a aprovação comercial for muito incerto ou demorado.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

(Ao substitutivo do Relator ao PL 5582/2025)

Suprima-se o Art. 17 do Substitutivo do relator Alessandro Vieira ao PL 5582/2025, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o art. 17 constante do substitutivo do relator Alessandro Vieira ao PL 5582/25. Primeiramente, a exigência de acesso em "tempo real", presente na redação dada ao inciso XXXIX do art. 8º da Lei nº 9.478/97 no texto do substitutivo do relator aprovado na CCJ, é absolutamente inviável do ponto de vista técnico: atualmente, nem o mercado nem a ANP possuem infraestrutura, sistemas, recursos ou capacidade de processamento para suportar o fluxo contínuo e síncrono desse volume massivo de dados.

A imposição desse modelo criaria gargalos operacionais imediatos, elevando exponencialmente os custos com redundância e disponibilidade 24/7, além de gerar riscos críticos de segurança e paralisa de operações comerciais decorrentes de instabilidades sistêmicas comuns em transmissões instantâneas.

Nesse sentido, o passo mais urgente seria promover a integração de dados entre ANP e Receitas Federal e Estaduais, garantindo eficiência do monitoramento sem sobrecarregar sistemas que, na forma do texto atual, poderiam trazer um colapso administrativo e regulatório.



Ademais, o art. 53-A da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 17 do Substitutivo do Relator ao PL 5582/2025, define a atividade de formulação de combustíveis, determina proibição de comercialização de solventes e correntes e cria hipótese de cancelamento para empresa que cometer reincidência de comercialização de produto fora de especificação. Todos esses pontos são tratados em resolução da ANP e na Lei de Penalidades.

Em 24/07/2025, a Diretoria Colegiada decidiu, considerando o que consta no processo nº 48610.230015/2024-24, suspender cautelarmente os dispositivos relacionados à atividade de formulação de gasolina e óleo diesel, dispostos na Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, e determinou que os processos de autorização e de retomada da operação em andamento, relativos à atividade de formulação de gasolina e óleo diesel, fossem sobrestados até que seja realizada e concluída a ação regulatória sobre o tema em tela, com a realização de uma avaliação de Resultado Regulatório (ARR), que foi incluída na agenda regulatória 2025-2026 da Agência, com o objetivo de avaliar a pertinência e oportunidade da manutenção da atividade de formulação de gasolina e óleo diesel no Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis.

Com isso, a implementação do artigo 53- A, além de se apropriar de tema já regulado, pode dar o entendimento de que a ANP deva voltar a autorizar agentes formuladores sem a devida conclusão da avaliação de resultado regulatório, tendo o risco de retorno de empresas com o mesmo modo operante da COPAPE (revogada pela ANP e envolvida em operação policial).

Assim, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

